



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0098.5/2019

**“Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual em razão da vigência do estado de calamidade pública em decorrência do COVID (coronavírus).”**

**Autor:** Deputado Fabiano Luz

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de origem parlamentar, que visa dar transparência aos contratos emergenciais firmados pelo Governo do Estado direcionados às ações de combate à Covid-19.

O Autor justifica sua proposta, pois, tendo em vista o fato de os contratos administrativos externalizarem as ações do governo com os recursos públicos, estes devem ficar disponíveis a toda a população, sobretudo neste momento de crise que atravessamos.

E, também, porque a missão constitucional do Parlamento é a de fiscalizar todos os atos do Poder Executivo, e a melhor forma de fazê-lo, neste momento, é por meio da publicidade de todos os contratos firmados, em caráter emergencial, pelo Governo, deixando tudo mais transparente como a nova política requer.

A proposição foi lida na Sessão Legislativa do dia 30 de março de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, posteriormente, aportou nesta Comissão, na qual fui designado Relator.

É o relatório.



## II – VOTO

Preliminarmente, reпрiso, que a proposição legislativa, em suma, objetiva a publicação de todos os contratos emergenciais de serviços e de compras firmados, pelo Executivo estadual, com o propósito de combater à Covid-19.

Sob o viés constitucional, lembro que a Constituição Federal (art. 37) consagrou o princípio da publicidade dos atos administrativos a ser observado por toda administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pela aplicação do referido princípio, a Carta Magna propicia, a todos os entes federativos, o controle externo dos atos administrativos e o combate das ações do poder público revestidas de ilegalidade.

Na continuidade do exame da matéria sobre a ótica da legalidade, assinalo que a Lei nacional nº 12.527, de 2011, ao dispor sobre o acesso à informação, trouxe importantes medidas para dar publicidade às informações de interesse público, como a divulgação constante e periódica de dados e sobre o conteúdo mínimo das informações a serem fornecidas pelos órgãos públicos por meio da *internet*.

A Lei de Acesso a Informação estabeleceu, ainda, no inciso VI do seu art. 7º, o direito de o cidadão obter informação pertinente à utilização de recursos públicos, licitações e contratos sob a tutela da administração pública, tal como pretende a proposta legislativa em comento.

É oportuno ressaltar que o Estado Democrático de Direito, tal qual instaurado pela Constituição de 1988, estabelece, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme



entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 129<sup>1</sup>, julgado em 05/11/2019.

Por todo o exposto, verifico que a proposta legislativa não conflita com as disposições constitucionais e legais vigentes, razão pela qual voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, inciso I do art. 144, do art. 209, e do inciso II do art. 210 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0098.5/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator

---

<sup>1</sup> Assim ementado: “Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Direito constitucional. Art. 86 do decreto-lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Não recepção pela constituição de 1988. Arguição julgada procedente.”